



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.000478/2004-18  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2101-002.380 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Serão cabíveis Embargos de Declaração sempre que a decisão embargada albergar em seu bojo alguma espécie de omissão, contradição e/ou obscuridade.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO CONTENDO DADOS CONTRADITÓRIOS. DESCONHECIMENTO.

Há que não se conhecer do laudo técnico contendo dados alusivos à Área de Preservação Permanente e à Área Total do Imóvel, divergentes dos constantes em Certidão do Registro de Imóveis, da DITR e, ainda, do ADA.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy .

## Relatório

Cuida o presente processo de Auto de Infração alusivo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2000, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário de R\$ 420.464,83 mais cominações legais.

O lançamento é decorrente da falta de recolhimento do ITR, em decorrência da glosa de áreas declaradas exclusas da tributação à título de Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, e da subavaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, consoante procedimentos de auditoria interna de Malhas da SRF.

A 1ª Turma da DRJ em Recife (PE), ao apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte, considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 156/166.

Apresentado o Recurso Voluntário de fls. 170/175, o processo veio a ser julgado pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara - Terceira Seção de Julgamento/CARF, em 21 de maio de 2009, consoante Acórdão nº 3201-00.130, fls. 210/227, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a glosa das áreas de preservação permanente equivalentes a 19.998,00 *há*, com base no ADA protocolado em 22/10/2004.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, arguindo que “*pela análise dos autos verifica-se que a autuada para comprovar a existência de área não tributável, juntou Laudo Técnico onde consta que a área de preservação permanente é de apenas 4.715,29 há (fls. 11 e 38).*” De consequência a PGFN requer manifestação quanto à contradição caracterizada pela quantidade de 19.998 *ha* admitida como APPE a quantidade comprovada em laudo de 4.715,29 *ha*.

Os embargos foram admitidos, pois se constatou a contradição apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Efetivamente não há omissão no acórdão, uma vez que o laudo em questão apresenta como dados do imóvel, áreas distintas das áreas declaradas na DITR — 2004 e que este imóvel pertence atualmente, à empresa Amazônia Projetos Ecológicos LTDA CNPJ: 04.142.649/0001-06, conforme reconhecido pela própria autoridade lançadora (fl. 50).

Portanto, tal laudo não foi utilizado nem pela autoridade lançadora, nem pela

Recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 24/01/2014 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por LUIZ

EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10215.000478/2004-18  
Acórdão n.º **2101-002.380**

**S2-C1T1**  
Fl. 237

---

Diante do exposto e da ausência de omissão do acórdão embargado, rejeito os embargos.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator